



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17627/13  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Ente: Câmara Municipal de Itapororoca  
Interessada: Elissandra Maria Conceição de Brito

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA. Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos. Decisão parcialmente cumprida. Aplicação de multa ao Ex-gestor. Assinação de prazo ao atual gestor para restabelecimento da legalidade.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 01865/2016**

#### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos, empregos e funções públicos, no âmbito da Câmara Municipal de Itapororoca, conforme levantamento realizado por esta Corte de Contas, com base nas folhas de pagamento do ente.

No Relatório Inicial, o órgão de instrução constatou que diversos servidores acumulavam, indevidamente, cargos públicos, sugerindo adoção de providências por parte da gestora.

Exarou-se a Decisão Singular DS1 – TC – 00050/14, p.15/18, em que foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidenta da Câmara, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promovesse o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores daquela Casa Legislativa, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG.

Da análise da documentação apresentada (pag. 21/26 e 43/50) a Auditoria concluiu pelo **cumprimento parcial** da Decisão Singular DS1 TC 00050/14, sugerindo assinação de prazo ao gestor no sentido de *regularizar as situações relativas aos servidores enquadrados nas hipóteses a seguir apontadas e encaminhamento das informações no formato do anexo sugerido no seu relatório, das seguintes eivas:*

1. *Acúmulo de cargo de Professor com cargo cujo provimento necessita apenas de nível médio (item 2.1.);*
2. *Servidor que acumula cargos inacumuláveis (item 2.2.);*
3. *Servidor que acumula mandato eletivo com outros dois cargos (item 2.3.)”.*

Os autos foram ao MPJTC, que após análise, opinou, em síntese, pela:

- a) Declaração de cumprimento parcial da Decisão Singular DS1-TC 00050/14;
- b) Aplicação de multa pessoal à Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, Ex-Presidente da Câmara do Município de Itapororoca, pelo descumprimento parcial do decisor, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

c) Remessa para os atos da Prestação de Contas do exercício de 2015 da mencionada gestora das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria no derradeiro relatório;

d) Arquivamento.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

A vista do entendimento técnico e pronunciamento do órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Câmara:

- a) **Declare o cumprimento parcial** de determinação constante na Decisão Singular DS1 – TC – 00050/2014;
- b) **Aplique** a então Presidenta da Câmara Municipal de Itapororoca, Sra. **Elissandra Maria Conceição de Brito, multa** no valor de **R\$ 4.407,71<sup>1</sup>** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes 98,14a Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por descumprimento parcial **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- c) **Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da Câmara Municipal de Itapororoca**, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova, de uma vez por todas, o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores daquela Casa Legislativa, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresentar ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG às fls.53/59.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17.613/13, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- a) **Declarar o cumprimento parcial** de determinação constante na Decisão Singular DS1 – TC – 00050/2014;

---

<sup>1</sup> Valor correspondente a 50% da portaria TC 22, de 07/02/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) **Aplicar** à então Presidenta da Câmara Municipal de Itapororoca, Sra. **Elissandra Maria Conceição de Brito**, multa no valor de **R\$ 4.407,71<sup>2</sup>** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 98,14 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por descumprimento parcial **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- c) **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da Câmara Municipal de Itapororoca**, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova, de uma vez por todas, o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores daquela Casa Legislativa, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresentar ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG às fls. 53/59.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de junho de 2016.

---

<sup>2</sup> Valor correspondente a 50% da portaria TC 22, de 07/02/2013

Em 2 de Junho de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO